

Direito das Obrigações I
Ano letivo 2021-2022 - Turma B
Exame – Recurso

14.02.2022

120 minutos

I
(6 valores)

Com o sucesso da vacinação, **A** finalmente pôde restabelecer a tradição de oferecer à família uma noite de *réveillon* com grande pompa – ao gosto de sua querida esposa, **B** – e adquiriu entradas, para os seis membros do clã, no faustoso restaurante do **Hotel S**. Em função de um intenso surto de COVID-19 na região, as autoridades de saúde competentes emitiram parecer negativo à realização do evento organizado pelo **Hotel S**, que acabou obrigado, pela autarquia local, a cancelá-lo na véspera. Rapidamente **A** exigiu o reembolso dos valores pagos pelas reservas, que lhe foi negado com a alegação de que “*o **Hotel** cancelou o evento por força de circunstâncias totalmente fora do seu controlo, sendo que os clientes conheciam o risco do investimento atenta a situação pandémica*”, pelo que “*o jantar de réveillon será servido no Dia de Reis, altura a partir da qual as autoridades de saúde autorizam a realização de eventos*”.

Terá **A** direito ao cancelamento das reservas com restituição integral do pagamento já realizado ou deve sujeitar-se à remarcação da festa tal como proposta pelo **H**?

. Qualificação das obrigações e classificação das prestações; fundamentação. . Identificação de um contrato sinalagmático; fundamentação.	0,5
. Pressupondo uma proibição de realização do <i>réveillon</i> : enquadramento jurídico dos efeitos sobre o dever de prestar principal do Hotel S e sobre a contraprestação de que A é devedor. – Impossibilidade superveniente objectiva temporária não imputável ao devedor (Hotel S); pressupostos; <u>fundamentação</u> .	1,5
. Enquadramento das pretensões de A ao “cancelamento das reservas” e ao “reembolso do pagamento”, no regime disposto no Código Civil/ <u>conclusão fundamentada</u> : – Efeito liberatório: aplicação, em especial, do artigo 792.º, n.º 2, em articulação com o artigo 808.º, conjugado com o artigo 790.º, n.º 1; <u>fundamentação</u> . – Contrato sinalagmático/efeito sobre a contraprestação: regime do artigo 795.º, n.º 1; <u>fundamentação</u> .	2,0 2,0

II

(4 valores)

O **Hotel S** – que se encontra sem liquidez para, simultaneamente, pagar aos fornecedores e restituir aos comensais os valores pagos pelas reservas –, para pôr fim à discussão em torno das exigências narradas na *hipótese I* e à má publicidade associada, envia a seguinte missiva aos seus clientes:

“As reservas adquiridas para o réveillon de 2021/2022, mantêm-se válidas para o réveillon de 2022/2023.

Aos clientes que não desejem a transferência das reservas, o Hotel reembolsará metade do valor investido, em quatro prestações a efectuar a partir de Janeiro de 2023.”

A não sabe o que fazer. Já **B**, sempre assertiva, acha inadmissível que o **Hotel** queira alterar assim tão radicalmente os termos do contrato.

Estará **A** vinculado a aceitar a proposta que lhe foi enviada pelo **Hotel** correndo o risco de ver transferida para o *réveillon* de 2022/2023 a reserva que fez?

Enquadramento: . Regime do cumprimento obrigacional (artigos 762.º e seguintes); princípios aplicáveis ao cumprimento, em especial: pontualidade (artigo 406.º, n.º 1), integralidade e boa-fé; . Modificação unilateral do programa obrigacional estabelecido; regime.	1,0
. Renegociação (dever de renegociação); regime; <u>aplicação fundamentada ao caso</u> . – Dever de prestar principal e deveres acessórios de prestação; artigo 762.º, n.º 1 e artigo 762.º, n.º 2. – Discussão acerca da preterição de deveres acessórios de conduta; regime; <u>aplicação fundamentada ao caso</u> .	1,0
. Satisfação do interesse do credor com alteração do plano estabelecido; condicionamento à aceitação pelo credor; discussão do regime no caso concreto (dação <i>pro solvendo</i> ; novação); <u>aplicação fundamentada</u> .	2,0

III

(4 valores)

Como narrávamos na *hipótese II*, a má publicidade tem as suas consequências... **P**, o fornecedor da carne utilizada pelo restaurante do **Hotel S**, com receio de vir a ser prejudicado
Ponderação global: 2 valores

na sua margem de lucro, decide entregar bife de qualidade média ao invés do bife de qualidade superior que tinha sido encomendado. O dono do **Hotel S** que ao longo de várias décadas sempre tratou de receber pessoalmente as entregas de carne feitas por **P** para garantir a qualidade dos produtos recusa-se a aceitar os bifés e a pagar o preço! Entretanto, a carne, que ficou guardada nos armazéns de **P** à espera que o dono do **Hotel S** se dignasse finalmente a recebê-la, acabou por se tornar imprópria para consumo com o passar dos dias.

P pretende receber o preço da carne que tentou entregar e ainda uma indemnização pelos transtornos que lhe foram causados, tem razão?

<p>. Enquadramento: – Obrigação genérica; aplicação fundamentada do regime (em especial, regras atinentes à escolha e à concentração); – Regime do cumprimento obrigacional (artigos 762.º e seguintes); princípios aplicáveis ao cumprimento, em especial: pontualidade (artigo 406.º, n.º 1).</p>	1,0
<p>. Enquadramento das pretensões de P – devedor – ao “pagamento do preço da carne” e a uma “indemnização pelos transtornos que lhe foram causados”, no regime disposto no Código Civil/<u>conclusão fundamentada</u>: – Modificação unilateral do objecto da prestação; Dação em cumprimento não aceite pelo credor; pressupostos; regime; <u>aplicação fundamentada ao caso</u>.</p>	1,5
<p>. Mora do devedor; <u>aplicação fundamentada ao caso</u>. . Em especial: risco na pendência da mora do devedor; artigo 540.º; <u>aplicação fundamentada ao caso</u>. . Alusão ao regime do artigo 428.º.</p>	1,5

IV

(4 valores)

Claro que uma desgraça nunca vem só! No meio de tudo isto, **B** acabou por olvidar que havia marcado hora com uma galeria internacional para avaliação de uma jóia de família mundialmente famosa que iria ser exposta e não compareceu... **B** foi contactada para cobrança do valor da avaliação e para proceder à compensação pelos danos que a sua conduta provocou à renomada galeria: a ausência da jóia no catálogo da exposição suscitou grande sururu no mercado internacional de arte, tendo sido publicadas várias notícias que davam a

Ponderação global: 2 valores

entender que **B** não confiara na galeria. Uma vez que a exposição seria única não é mais possível que a jóia venha a ser exposta.

Deverá **B** pagar à galeria o preço da avaliação inutilizada e compensá-la pelos danos provocados?

<p>. Enquadramento das pretensões da Galeria perante B ao “pagamento do valor da avaliação” e a uma “compensação pelos danos sofridos”, no regime disposto no Código Civil/<u>conclusão fundamentada</u>:</p>	
<p>– Mora do credor; pressupostos; <u>aplicação fundamentada ao caso</u>.</p>	1
<p>– Em especial: – cumprimento da contraprestação; regime; <u>aplicação fundamentada ao caso</u>. – risco na pendência da mora do credor; regime; <u>aplicação fundamentada ao caso</u>. – despesas com a prestação; regime; <u>aplicação fundamentada ao caso</u>. – direito à indemnização por outros danos; regime; <u>aplicação fundamentada ao caso</u>.</p>	3

Ponderação global: 2 valores